



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 6/2022-012- SEMED

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. BASE LEGAL: ART. 25, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo





dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

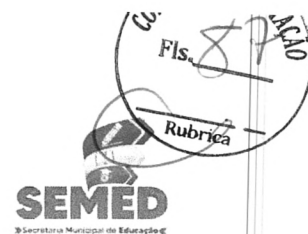
De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.





PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



3

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - DO PROCESSO

Foi encaminhado no dia 02/08/2022, pelo Secretário Municipal de Educação de Itupiranga, Sr. Artur dos Santos Oliveira, ao Prefeito Municipal, Benjamin Tasca, o Ofício nº. 637/2022-SEMED, solicitando a abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade para contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Livros com Características Regionais e Locais da Sociedade, da Cultura, da Economia e dos Educandos, Bem Como a Obrigatoriedade, nos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, Públicos e Privados, o Estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena Atendendo às Necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pretendendo firmar vínculo com a empresa EDITORA E LIVRARIA CULTURA EIRELI.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº. 637/2022-SEMED assinado pelo Secretário Municipal de Educação de Itupiranga (fls. 02);

- Termo de Referência visando orientar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-



Av. Quatorze de Julho nº 12
CNPJ Nº 05.077.102/0001-29
CNPJ SEMED Nº 30.746.635/0001-01
E-mail: itupiranga.pmi@itupiranga.pa.gov.br
E-mail: itupirangasemed@gmail.com
CEP: 68590-000 - Itupiranga /PA



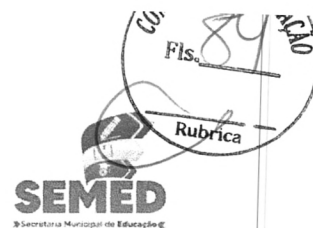
BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED (fls. 03/12);

- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 13/15);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Editora e Livraria Cultura Eireli (fls. 16);
- Cópia da Primeira Alteração do Ato Constitutivo protocolada na Junta Comercial do Estado do Tocantins com Termo de Autenticação (fls. 17);
- Cópia da Consolidação do Ato Constitutivo protocolada na Junta Comercial do Estado do Tocantins com Termo de Autenticação (fls. 18/20);
- Cópia da CNH de Henrique Silva Vieira, que consta como sócio exclusivo da empresa Editora e Livraria Cultura Eireli (fls. 21);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 25 de dezembro de 2022 (fls. 22);
- Certificado de Regularidade FGTS - CRF, válida até 18 de agosto de 2022 (fls. 23);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 04 de fevereiro de 2023 (fls. 24);
- Certidão Negativa de Débito da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins, emitida em 08 de agosto de 2022 com validade de 30 dias (fls. 25);





PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



- Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, válida até 07 de outubro de 2022 (fls. 26);

- Formulário de Informações Cadastrais FIC - Pessoa Jurídica da empresa Editora e Livraria Cultura Eireli junto à Prefeitura Municipal de Palmas/TO (fls. 27/28);

- Certidão de Distribuição, Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 29);

- Balanço Patrimonial, datado de 01 de janeiro de 2021, assinados digitalmente (fls. 30/35);

- Certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins de que a profissional LUCICLEIA BENTO ALVES se encontra habilitada para o exercício da profissão contábil, válida até 06 de novembro de 2022 (fls. 36);

- Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro de que a Câmara Brasileira do Livro é oficialmente a Agência Brasileira do ISBN, responsável pela emissão do número internacional padronizado para livros (ISBN) vinculada à Agência Internacional de ISBN (fls. 37);

- Informação sobre o que é ISBN (fls. 38);

- ISBN - Minhas Publicações da empresa Editora e Livraria Cultura Eireli (fls. 39/42);

- Declaração de Exclusividade da Associação Brasileira de Difusão do Livro de produção de livros de História, Geografia e Cultura - Diversas Séries do Ensino Infantil e Fundamental do Município de Itupiranga/PA (fls. 43);



Av. Quatorze de Julho nº 12
CNPJ Nº 05.077.102/0001-29
CNPJ SEMED Nº 30.746.635/0001-01
E-mail: itupiranga.pmi@itupiranga.pa.gov.br
E-mail: itupirangasmed@gmail.com
CEP: 68580-000 - Itupiranga /PA



- Cópia simples de Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA em favor de Editora e Livraria Cultura Eireli (fls. 44);

- Cópia do Contrato nº. 20220189 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA e Editora e Livraria Cultura Eireli (fls. 45/48);

- Cópia do Contrato nº. 1583/2021 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Olinda/TO e Editora e Livraria Cultura Eireli (fls. 49/52);

- Cópia simples de Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA em favor de Editora e Livraria Cultura Eireli (fls. 53);

- Apresentação da Proposta de Preço assinada pelo Proprietário/Diretor Executivo da empresa Editora e Livraria Cultura Eireli para fornecimento do produto, no valor total de R\$ 2.334.425,00 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) (fls. 54/55);

- Solicitação de Despesa nº. 20220802001 onde constam o Órgão Solicitante (05 Fundo Municipal de Educação), Unidade Orçamentária (02 Fundo Municipal de Educação), Projeto/Atividade (1.043 Aquisição de Livros e Materiais Pedagógicos), Classificação Econômica (3.3.90.30.00 Material de Consumo), Subelemento (3.3.90.30.46 Material Bibliográfico não imobilizável), bem como Código, Descrição do Material, Quantidade e Valor Estimado (fls. 56);

- Termo de Abertura de Processo Administrativo assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Artur dos Santos Oliveira, datada de 12 de agosto de 2022 (fls. 57);

- Termo de Instauração de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Sr.





Diego Stefanni Barros Moralejo, datada de 12 de agosto de 2022, no qual autoriza o Departamento de Compras da Prefeitura a realizar a averiguação dos preços do mercado, a fim de resguardar a Administração na Contratação do Presente Objeto para atender à Demanda (fls. 58);

- Despacho do Departamento de Compras à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, datado de 14 de agosto de 2022, encaminhando cotações comprovando preços praticados no mercado e bem como pesquisa daquele Departamento em contratos firmados com o mesmo objeto, com vistas à deflagração de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED (fls. 59);

- Despacho da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ao Setor de Contabilidade, datado de 16 de agosto de 2022, solicitando prévia manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários bem como a dotação para cobertura das despesas, com vistas à deflagração de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED (fls. 60);

- Despacho do Departamento de Contabilidade ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, datado de 19 de agosto de 2022, informando a





disponibilidade orçamentária para a despesa. Dotação Orçamentária: Exercício 2022 Órgão: Fundo Municipal de Educação Unidade Orçamentária: 02 Fundo Municipal de Educação Projeto/Atividade: 1.013 Aquisição de Livros e Materiais Pedagógicos, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo Subelemento: 3.3.90.30.46 - Material Bibliográfico não imobilizável (fls. 61);

- Despacho da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ao Secretário Municipal de Educação, datado de 21 de agosto de 2022, encaminhando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, devidamente formalizado, em todas as normas cumpridas e prévia manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários, assim como todos os documentos anexos (fls. 62);

- Minuta do Contrato (fls. 65/71), constando todas as cláusulas necessárias, exceto a Fiscal do Contrato, o que deve ser corrigido;

O Pedido foi encaminhado, através de Despacho, do Secretário Municipal de Educação para a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itupiranga/PA, em 30 de agosto de 2022, para análise e demais providências cabíveis (fls. 72).

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

E o relatório. Passo ao exame da questão.





III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da Pessoa Jurídica, Editora e Livraria Cultura Eireli, por meio de inexigibilidade de licitação, para FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

In omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

10

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim também prevê em seu art. 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a breve conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina



administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

11

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, queo impossibilitarão de realizar a licitação, como no caso previsto no art. 25, inciso I, da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”.

Assim como o inciso I, do art. 25, determina que é **inexigível a licitação** “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por **inexigibilidade**





de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

12

Ademais, é certo que inexistem “*palavras soltas*” no texto da lei, portanto, a expressão “*em especial*”, contida na parte final do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, demonstra que o legislador não exauriu as possibilidades de inexigibilidade às hipóteses elencadas em seus incisos I, II e III, mas, especialmente, diante daquelas.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações” (Processo TC/PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649) - grifei.

Da análise sistemática do art. 25, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório





do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

13

Na lição de Clayton Ribeiro de Souza, conclui-se que é necessário, ainda, fixar o critério espacial para a verificação de hipótese de inexigibilidade e tal critério pode ser obtido com base no valor da contratação, que, por sua vez determina as modalidades de licitação permitidas para cada caso concreto.

Leciona, então, Ribeiro de Souza: “Assim, de acordo com as modalidades de licitação permitidas, o gestor poderá verificar se o caso é ou não de inexigibilidade. Por exemplo, se o valor da contratação pretendida se enquadra na faixa pertinente ao convite, a demonstração de exclusividade exigirá apenas que não haja outro concorrente na mesma praça. No caso da tomada de preços, a exclusividade é limitada pelo registro cadastral. Por fim, se o valor fixado para a contratação somente permitir a modalidade da concorrência, não há dúvida que a verificação da possibilidade de competição deverá ser estendida a todo o território nacional, de modo que a inexigibilidade somente será cabível se houver apenas um competidor no país apto a cumprir o objeto estabelecido pela Administração Pública.”

Márcio dos Santos Barros, também citado por Ribeiro de Souza, corrobora o entendimento afirmando que:

“A questão da abrangência da exclusividade é biunívoca. Não pode ser analisada apenas, à luz do provável valor da aquisição, que acarretaria a adoção de tal ou qual modalidade de licitação. Também deve ser vista pela ótica da extensão da exclusividade. Se a exclusividade é nacional, não importa a modalidade de licitação que seria adotada, será seu detentor o





contratado. Se a exclusividade é para determinada cidade ou região, se a contratação lá ocorrerá, é indiferente perquirir a modalidade licitatória que seria adotada, pois representantes de outra região ou cidade não poderiam dela participar, devendo prevalecer a exclusividade existente.”

14

Ribeiro de Souza apoia-se, também, no entendimento de José dos Santos Carvalho Filho que, citando Diógenes Gasparini, afirma, “in, Manual de Direito Administrativo. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004. p. 224.”, que:

“Por isso, é mister distinguir a noção de praça quando se trata de produção de bem da praça comercial. Esta é aferível em função do vulto do contrato. Se a licitação for do tipo convite, considerar-se-á a exclusividade na localidade da futura contratação; se for tomada de preços, levar-se-á em consideração a exclusividade no registro cadastral; e se for concorrência, exclusivo é o que for único no país.”

E, finalmente, como que analisando o caso concreto, Ribeiro de Souza reforça seus argumentos citando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “in Assinatura de Periódicos: Procedimentos e Jurisprudência. Informativo de Licitações e Contratos ILC nº 134/abril/2005. p. 299.”, afirma que:

“Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum



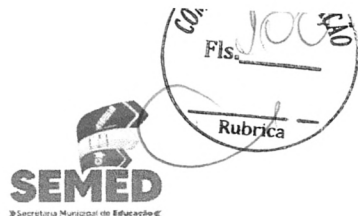


representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei. Quando o editor possui representantes a licitação será a regra; se possuir um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas nesse caso o enquadramento legal já não será no 'caput' do art. 25, mas no inc. I. A situação é de fato diferente. Numa apurada lição de hermenêutica se na localidade houver apenas um representante comercial - fornecedor exclusivo - deve prevalecer o princípio da especialização da norma implicando a contratação com fundamento no art. 25, inc. I da Lei nº 10 8.666/93. A inviabilidade de competição não é mais absoluta, mas circunstancial, decorrente da localização geográfica do futuro contratado, fato que pode ou não ser efêmero, temporário. A comprovação das contratações fundamentadas nesse inciso são, como não poderia deixar de ser, um pouco mais complexa, como visto a seguir. Insta observar, contudo, que sendo efetivamente o caso de inexigibilidade, se houver equívoco no enquadramento - art. 25, caput ou inc. I - , o fato deve ser corrigido pelos órgãos de controle mediante mera recomendação, não se tipificando o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. A conduta equivocada não caracteriza crime. Fixado o limite espacial, cumprirá ao administrador público verificar se no 'lôcus' delimitado se há ou não possibilidade de haver competidores habilitados. Entre os fatos que limitam o número de possíveis concorrentes, a existência de acordos comerciais é um deles. É possível que existam diversos fornecedores de um certo produto, no entanto, cada um deles somente podendo





PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



atuar em uma área delimitada (sem interpenetrações), de forma que a depender da modalidade de licitação que abstratamente se enquadre o valor do objeto, poderá ou não ser necessário se realizar o certame licitatório.”

16

Aduza-se que, no proveito magistério do já clássico MARÇAL JUSTEN FILHO, “[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 169)

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Livros com Características Regionais e Locais da Sociedade, da Cultura, da Economia e dos Educandos, Bem Como a Obrigatoriedade, nos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio, Públicos e Privados, o Estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena Atendendo às Necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com base no art. 25, I, da Lei nº 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face da singularidade dos serviços a serem prestados e da notória especialização do prestador de serviços, e uma vez indicada a razão de escolha deste e justificado o valor dos serviços por ele cobrado, esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de



Av. Quatorze de Julho nº 12
CNPJ Nº 05.077.102/0001-29
CNPJ SEMED Nº 30.746.635/0001-01
E-mail: Itupiranga.pmi@itupiranga.pa.gov.br
E-mail: Itupirangasemed@gmail.com
CEP: 68580-000 - Itupiranga /PA



PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



Itupiranga, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA** por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** da Empresa Editora e Livraria Cultura Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.002.868/0001-47, para **FORNECIMENTO DE LIVROS COM CARACTERÍSTICAS REGIONAIS E LOCAIS DA SOCIEDADE, DA CULTURA, DA ECONOMIA E DOS EDUCANDOS, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, O ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, preenchidos os requisitos legais para contratação nos termos exigidos pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

17

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Itupiranga/PA, 30 de agosto de 2022.

**CAROL IARLA
LEAL LEITE**

Assinado de forma digital por CAROL
IARLA LEAL LEITE
Dados: 2022.08.30 13:02:25 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20212

Carol Iarla Leal Leite

Advogada

OAB/PA nº 13.402

Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED



Av. Quatorze de Julho nº 12
CNPJ Nº 05.077.102/0001-29
CNPJ SEMED Nº 30.746.635/0001-01
E-mail: Itupiranga.pmi@itupiranga.pa.gov.br
E-mail: itupirangasemed@gmail.com
CEP: 68580-000 - Itupiranga /PA